



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/25 - MD, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos agentes políticos da Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás, e dá outras providências.”

Autoria: Mesa Diretora

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), aos agentes políticos da Câmara Municipal de Formosa-GO.

§1º O benefício de que trata o caput deste artigo não se aplica aos agente políticos que:

I - se encontrem em licença sem vencimentos;

II - foram punidos administrativamente e ou judicialmente com a perda do mandato;

III - que estejam afastados do exercício de suas funções ou em gozo de licença, a qualquer título, exceto durante o período de férias.

§2º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do agente político, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório, sendo pago automaticamente, sem necessidade de requerimento e não será considerado para margem consignável.

Art. 3º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do agente político para quaisquer efeitos;

II - não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;

III - não será computado para efeito do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - será reajustado anualmente, por ato do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

índice inflacionário oficial calculado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação de que trata essa Lei poderá ser aumentado além do índice inflacionário oficial, por meio de Projeto de Lei, votado e aprovado em Plenário da Câmara Municipal.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei poderá ser suspenso por Ato do Presidente da Câmara, devidamente justificado, quando verificada a impossibilidade de pagamento.

Parágrafo único. Sanada a impossibilidade de pagamento do benefício o Presidente da Câmara Municipal retornará, por meio de Ato, a concessão do auxílio-alimentação aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, não tendo em qualquer hipótese, efeito retroativo.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo Municipal, e suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 07 de outubro de 2025.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretaria

Γ

2º Secretaria

3º Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/25 - MD, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade possibilitar a concessão do auxílio alimentação aos agentes políticos da Câmara Municipal de Formosa-GO.

Vale ressaltar que este auxílio não tem natureza salarial, nem se incorporará á remuneração do agente político para quaisquer efeitos, sem qualquer configuração como rendimento tributável ou contribuição previdenciária.

O auxílio-alimentação, por ser benefício pecuniário de caráter indenizatório, não integra as despesas com pessoal do poder ou órgão que o concede, não se aplica os disposto nos art. 19, 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal; e nem as restrições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois dentre elas não se encontra a vedação à concessão de verba indenizatória.

Ressalta-se que a instituição do benefício não está sujeita ao princípio da anterioridade, podendo ser implementada já na presente legislatura, mediante previsão orçamentária específica, conforme exigido pelo art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 16 e 17).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás através do **Acórdão - Consulta nº 0010/2022 reconheceu a competência do Poder Legislativo municipal para propor lei ordinária que estabeleça tal benefício.**

Dessa forma, e caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, tenho a convicção de que esta Câmara dará o seu apoio incondicional.

Assim, esperamos haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio dos (a) nobres colegas.